UMA VISÃO SÓCIO-JURÍDICA DA TERCEIRA IDADE SOB O VIÉS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ivalina Porto*
Francisco Quintanilha Veras Neto**
Anacirema da Silva Porciuncula***

RESUMO

Com o aumento da longevidade, a visão que se tinha sobre o ser humano idoso vem sofrendo transformações e tomando novos rumos. As imagens tradicionais que identificavam a velhice como fase de perdas físicas, cognitivas, de improdutividade não podem mais ser aceitas. Um novo conceito de velhice e de envelhecimento tornou-se uma necessidade social. Este artigo objetiva fazer uma reflexão acerca da temática do envelhecimento, focando a educação ambiental e a gerontológica como responsáveis pela reversão do cenário ainda vigente de desvalorização do idoso e discutir sobre os seus direitos no Brasil. A formação de recursos humanos especializados para tal finalidade é indispensável à promoção da qualidade de vida na terceira idade. O idoso precisa ser atendido em suas necessidades físicas, psicológicas e culturais, o que requer um projeto sócio-ambiental voltado ao seu desenvolvimento. No âmbito legislativo, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) amplia e assegura os direitos dos cidadãos com idade acima de sessenta anos, amparando-os e protegendo-os. A Gerontologia Educacional está contribuindo na educação de idosos e na formação de pessoas para lidar com a velhice, auxiliando, assim, a inserção dos idosos no contexto atual e minimizando os mitos e os preconceitos que cercam a velhice. Também está promovendo a consciência, por parte dos idosos, dos seus direitos e de todo o potencial que possuem, mas ainda desconhecem. O diálogo com a diversidade social, proporcionado pelo viés ambiental, fundamenta e amplia a necessidade de concretizar um novo patamar societário. Como ação política, a educação ambiental reivindica uma nova organização social, expandindo os horizontes da população idosa e pondo em prática a transformação rumo a sua qualidade de vida.

Palavras-Chave: Idoso. Direitos. Educação Ambiental.

[.]

^{*} Doutora em Psicologia, pela Universidad Pontificia de Salamanca. Professora Associada - Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: ivalina@terra.com.br

^{**} Doutor em Direito, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto - Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: quintaveras@yahoo.com.br

Mestre em Educação Ambiental, pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Professora de Anos Iniciais - Prefeitura Municipal de Rio Grande (PMRG). E-mail: anaciremasp11@gmail.com

A Socio-Juridical View Of Old Age In The Light Of Environmental Education

As longevity increases, the view people have of senior citizens has gone through changes and gotten new meanings. Traditional images that used to identify old age as a phase in which there were physical and cognitive losses, besides lack of productivity, cannot be accepted anymore. A new concept of old age and aging has become a social necessity. This paper aims at reflecting on aging by focusing on Environmental and Gerontological Education, which are responsible for changing the current scenario in which senior citizens are still undervalued. It also aims at discussing the rights that senior citizens have in Brazil. The education of human resources to reach this objective is fundamental to promote quality of life in old age. Senior citizens have to have their physical, psychological and cultural needs met. It demands a socio-environmental project which aims at their development. In the legislative field, the Senior Citizen Statute (Law no. 10741 - October 1st, 2003) broadens and ensures the rights of citizens over 60 years old by supporting and protecting them. Educational Gerontology has contributed to the education of senior citizens and of professionals who deal with old age. Therefore, senior citizens have been included in the social context and myths and prejudice towards old age have been mitigated. It has also raised the senior citizens' awareness regarding their rights and their potential, which had been unknown to them so far. Dialogue with social diversity, which is enabled by an environmental view, grounds and broadens the need to build a new level in society. As a political action, Environmental Education claims for a new social organization, by broadening the senior citizens' horizons and by leading changes to improve their quality of life.

Keywords: Senior Citizens. Rights. Environmental Education.

INTRODUÇÃO

A educação para a qualidade de vida na velhice é questão emergente na atualidade, pois o crescimento acelerado da população idosa exige a criação de novos modelos não somente educacionais, mas também econômicos, sociais e políticos. A atenção para a questão gerontológica despertada por essa população tem sido dada até agora sem um preparo adequado da sociedade como um todo, fato que vem acarretando problemas políticos e sociais para o atendimento e a inclusão dessas pessoas.

Como segmento populacional emergente, os idosos merecem a atenção e a preocupação de todos, em questões demográficas, sociais, econômicas, culturais e outras. Idosos/as precisam manter-se ativos/as, com participação, engajamento e oportunidade de atualização.

Não se sabe o que pesa mais sobre os velhos: a idade ou a ideia

que fazem de si mesmos, movidos pelo modo como são tratados. A velhice é vista geralmente como época de declínio físico e mental e entendida por muitos como uma etapa de decadência, tanto do status econômico quanto do social.

É necessário saber que a aproximação da velhice não reduz drasticamente qualquer faculdade do indivíduo, impedindo-o de continuar ativo e útil ao grupo social a que pertence.

Infelizmente ainda se mantém a ideia de que só tem valor o indivíduo ativo no mercado de trabalho e, consequentemente, produtor de dinheiro e de bens materiais. Talvez seja esse um dos motivos que levam tantos idosos à depressão quando se aposentam. A aposentadoria traz para o idoso a perda do seu status profissional, ocasionando um sentimento de insegurança e de inutilidade. São estigmas criados por uma sociedade carente de valores e subdesenvolvida em questões humanas. Atualmente, uma aparência velha está relacionada ao pensamento de que a pessoa sucumbiu às forças externas, se curvou ao trabalho do tempo e não conseguiu resistir ao esforço de se manter jovem. É uma espécie de fracasso da vontade pessoal, e isso a nossa sociedade não perdoa. Queremos o sucesso e não toleramos, nem aceitamos o fracasso. Doença, falta de dinheiro e de emprego são sinônimos de fracasso.

O processo de envelhecimento provoca no organismo modificações biopsicossociais; porém, é na velhice que elas aparecem de forma mais evidente. A percepção de Morin (1997) acerca do processo de envelhecer é a de que o ser humano, rejeitando a morte, recusando-a com todas as suas forças, tende a rejeitar também a velhice; talvez por ser a fase da vida que mais se aproxima da morte, tornando-a um peso.

A velhice e o envelhecimento são temas que se apresentam cada vez mais presentes no cotidiano dos indivíduos. Uma velhice satisfatória, com qualidade e bem-estar não é apenas uma virtude pessoal, mas o resultado de uma interação do indivíduo com o mundo e no mundo.

O processo de aprendizagem do modo como lidar com a terceira idade está apenas começando. Provavelmente, as novas gerações de idosos irão se beneficiar mais com as benfeitorias tecnológicas e qualitativas do envelhecimento. Com um maior conhecimento sobre a velhice, terão melhores condições de projetar a sua trajetória de vida, desviando dos processos negativos que o envelhecimento até então tem produzido.

Bronfenbrenner (2002) destaca que raramente é considerada a influência do ambiente na pessoa, assim como dos ambientes indiretos envolvidos no desenvolvimento do indivíduo. Sua teoria explica os fenômenos do desenvolvimento humano em uma ótica interacionista e sistêmica, ao propor, ecologicamente, uma educação composta pelo todo.

É evidente que toda a trajetória vital percorrida pelo idoso é subjetiva e depende de condições ambientais. A sua constituição é baseada na hereditariedade, mas influenciada pelas relações e experiências vivenciadas durante a sua formação. Reconhecemos, assim, que o meio ambiente influencia no desenvolvimento de potencialidades, da aprendizagem contínua e das reflexões tão necessárias a todos os ciclos da vida.

Diante disso, a demanda por uma transformação social, pela promoção da qualidade de vida das pessoas na terceira idade e por sua emancipação é um dos desafios da educação ambiental, que busca romper com o padrão vigente de uma sociedade bastante injusta e desigual. Como educação política, a educação ambiental se preocupa com as relações societárias vigentes entre natureza, homens e humanidade, visando sempre à ética nessas relações.

Loureiro (2002) aponta como fundamental, para a transformação social, o diálogo conosco mesmos, com a comunidade, com a humanidade e com o mundo, buscando transformar o conjunto das relações pelas quais nos definimos como seres sociais e planetários.

A educação ambiental deve atuar com a intenção de reverter esse cenário de desvalorização da velhice por parte da sociedade, o qual clama por drásticas medidas transformadoras. Voltar-se à sociedade como um todo, de maneira não discriminatória a todas as relações que ocorrem no interior dela, promovendo a conscientização através da práxis.

OS DIREITOS DO IDOSO NO BRASIL

No Brasil têm-se uma visão estereotipada do idoso: ou ele é tratado como um miserável e abandonado ou, de outra maneira, é considerado atrativo para o mercado, devido ao seu poder de compra quando pertence às classes mais ricas. Para esse último grupo de idosos, os problemas ligados à velhice passam a ser tratados como um problema de rejuvenescimento (DEBERT, 1999).

De qualquer forma, é sensato pensar que estamos diante de um novo momento histórico. As nossas cidades, as nossas leis, a economia e as tecnologias contemporâneas não parecem estar preparadas para absorver o crescimento da população idosa. Mesmo considerando que os fatores de ordem econômica e tecnológica contribuíram definitivamente para o avanço da expectativa de vida, não ocorreram mudanças sociais capazes de adaptar a gestão previdenciária a essa nova realidade (MOTA, 2004, p. 61).

Os idosos transformam a construção social de lutas sociais cidadãs, dando-lhes um caráter transgeracional (DEBERT, 1999). O direito aplicado ao grupo dos idosos recepciona o *princípio da hipossuficiência*, com orientação protetiva aos hipossuficientes dentro de um quadro de aceitação da desvantagem sócio-econômica defensiva do capital. A CF/88 institui, no seu capítulo VII, título VII, o cuidado familiar, estatal e social para com os idosos, estabelecendo o seguinte:

Art. 230 A família, a Sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

- §1. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- $\S 2.$ $^{\circ}$ Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A Constituição estabelece, assim, o dever da família, da sociedade e do estado de amparar a pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, a sua dignidade e o direito à vida. Dessa forma, a previsão constitucional é clara quanto ao compromisso com políticas públicas voltadas para o bem-estar e a dignidade da terceira idade.

O direito ao transporte é fundamental para os idosos, pois sem ele, os mesmos não têm a acessibilidade necessária ao exercício de outros direitos indispensáveis à efetividade de sua cidadania, no campo da saúde, da cultura, da assistência social etc. O direito ao transporte é citado no parágrafo 2. ° do art. 230 da Constituição Federal em duas situações: a isenção do pagamento de tarifa em todas as linhas urbanas de ônibus; e a destinação de lugares sentados na parte dianteira do veículo, juntamente com as gestantes, as mulheres com bebês ou crianças de colo e os deficientes físicos.

O direito ao lazer é também regulamentado: os aposentados e os idosos têm direito à meia-entrada para ingresso nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.

As unidades esportivas deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e lazer da população, destinando o atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência. O Poder Público também deve destinar recursos orçamentários para incentivar a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços para esportes e recreação dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos (JÚNIOR, 2005). A família, de acordo com o inciso V do art. 3º do Estatuto do Idoso, terá que zelar por ele, prioritariamente em relação aos asilos, salvo se a pessoa idosa não possuir família ou se a mesma não tiver como manter o idoso, alegando falta de condições para manutenção de si própria. O estado, em caso de impossibilidade da família, está obrigado a prestar o atendimento (JÚNIOR, 2005).

Segundo a World Health Organization — WHO (1982), o envelhecimento populacional é uma conquista e um triunfo da humanidade, decorrente do sucesso das políticas públicas e sociais. A Lei nº. 8842/94, que dispõe sobre a política nacional dos idosos (regulamentada pelo Decreto nº. 1948/96), foi um marco no sentido de apresentar novas perspectivas para o cidadão idoso, ficando definidas as responsabilidades da família e da sociedade em níveis federal, estadual e municipal.

No Decreto 1948, de 3 de julho de 1996, o qual, após dois anos e meio, regulamenta a Lei 8842, há referências à defesa do idoso no Art. 13, que estabelece como competência do Ministério da Justiça, por intermédio da Lei de Direitos de Cidadania, o encaminhamento de denúncias ao órgão competente do poder executivo ou do Ministério Público, no sentido de defender os direitos da pessoa idosa junto ao poder judiciário e de zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões aos seus direitos. Em seu parágrafo único, fica definido que todo cidadão pode e o servidor público deve denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso por parte de órgão ou de servidor da administração pública.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03),

foram reafirmados os direitos dessa parcela da população (MILNITZKY, SUNG, & PEREIRA, 2004). "... os direitos dos idosos foram ampliados e legitimados perante a sociedade, garantindo punição severa para aqueles que desrespeitam ou abandonam os cidadãos da terceira idade" (JATOBÁ et al, 2004, p. 43).

É importante salientar que ainda há um distanciamento considerável entre a legislação e a realidade dos idosos em nosso país. Destaca-se a necessidade de estimular e mobilizar a sociedade para o constante debate em prol dos direitos do segmento populacional em foco (MILNITZKY, SUNG, & PEREIRA, 2004).

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003) foi um dos mais importantes documentos legislativos recentes. Porém, a promulgação de uma simples lei não garante que a mesma seja adequadamente cumprida. A mera garantia constitucional legal da dignidade do idoso "depende de estabelecer medidas concretas para a efetivação dessa dignidade" (JÚNIOR, 2005, p. 17).

A ideia de não valorizar o idoso se insere na tradição cultural brasileira, que, segundo a interpretação de Debert (1999), confere maior valor ao jovem e ao novo. Uma vez que existe no país uma preocupação maior em incorporar as últimas novidades do exterior do que em olhar para as suas próprias tradições, a desvalorização do velho (por não constituir mão-de-obra apta para o trabalho) é evidente, tanto por parte do estado quanto da sociedade.

Além dos direitos constitucionais previdenciários, o Estatuto do Idoso volta-se para a proteção das pessoas com mais de sessenta anos e também exige que esta seja uma forma de ação das comunidades na luta pelos direitos fundamentais dos idosos. A conscientização da sociedade é vital para a efetividade do texto do documento. O velho não pode ser considerado um estorvo e a democracia não pode crescer em um ambiente de desrespeito à vida e à dignidade (JÚNIOR, 2005).

Nesse sentido, este também é o papel do Ministério Público, como instância constitucional de proteção da sociedade e como fiscal da lei que possui o poder e o dever de garantir os direitos fundamentais dos idosos.

A constitucionalização dos direitos dos idosos e o Estatuto do Idoso de 2003 abriram caminho para o surgimento de um novo e inexplorado campo jurídico no debate. A proteção à velhice e aos direitos dos velhos é reconhecida hoje por vários autores como inclusa na categoria dos direitos

fundamentais (AGUSTINI apud JÚNIOR, 2005).

Em conformidade com o Estatuto do Idoso, o mesmo deve ser amparado pelo estado e pela sociedade, de forma a garantir o direito à vida; os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; o poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada e, juntamente com a família e a sociedade, deve garantir o acesso aos bens culturais, a participação e a integração na comunidade. O idoso tem o direito de viver preferencialmente junto à família, ter liberdade e autonomia (JÚNIOR, 2005).

Outros direitos essenciais dos idosos também são previstos no Estatuto do Idoso. Um deles, fundamental para o atendimento de suas necessidades, é o da aposentadoria integral, após completar o tempo de serviço de 35 anos para os homens e 30 anos para a mulher; e proporcional, por idade: 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres.

Assiste-se atualmente, com o aumento da expectativa de vida, a uma reinvenção da velhice ou da aposentadoria. Para autores como Haddad (1986) vários programas atendem a lógica do capitalismo e de sua política da vigilância, entendida como uma ação racional, no sentido de diminuir os custos de manutenção dos idosos. Paralelo a isso, cria-se um novo mercado de consumo em que opera a promessa da eterna juventude. A publicidade utiliza os idosos para reinventar padrões, inclusive de rebeldia. A imagem de confiabilidade objetiva a conquista do público da terceira idade como mercado de consumo privilegiado. O idoso se transforma no Sênior Citizen (DEBERT, 1999).

A aposentadoria é o benefício de prestação continuada, em caso de idade superior a65 anos, não provimento de outras rendas e uma família sem meios para assistir o idoso; na situação apontada, ele deve receber apoio jurídico do estado e, se não tiver condição de provê-lo ser acolhido provisoriamente através de Centros-Dia e/ou Casas Lares e ter a sua disposição áreas de atendimento diferenciado nos órgãos públicos. No que se refere às Casas Lares e aos Centros-Dia, observa-se o cumprimento do direito à moradia, efetuado pelos órgãos públicos, nos âmbitos estadual e municipal; a eles cabe destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de Casas Lares; incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de adaptabilidade e adaptação de moradia; elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e diminuir

barreiras arquitetônicas e urbanas (JÚNIOR, 2005).

Outros direitos fundamentais dos idosos, além da aposentadoria e da moradia, também estão garantidos no Estatuto. Um deles refere-se ao acesso e à garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, para os que não tiveram acesso na idade própria; o saber do idoso deve ser valorizado, registrado e transmitido aos mais jovens como meio de garantir a sua continuidade, preservando-se, assim, a identidade cultural de uma comunidade, de um país. Do art. 20 em diante, estão previstas medidas destinadas ao direito à educação; garantia de acesso e promoção de cursos especiais para a preservação de identidades culturais; participação em atividades culturais e de lazer com desconto no ingresso; cessão de espaços de programação pelos meios de comunicação; criação da universidade aberta; entre outros (JÚNIOR, 2005).

O direito ao acesso à saúde é essencial, com uso preferencial em postos de saúde e em áreas hospitalares municipais. A vacinação e o controle preventivo de doenças também devem ser garantidos (JÚNIOR, 2005). O artigo 4.º do Estatuto do Idoso de 2003 não permite que o direito fundamental do seu beneficiado torne-se objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e garante que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja punido na forma da lei.

Porém, para garantir a igualdade, de acordo com Piovesan, não basta a legislação repressiva: é preciso uma legislação compensatória e promocional adequada (*apud* JÚNIOR, 2005).

Os conselhos nacional, estadual, do Distrito Federal e municipais do idoso, previstos na Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na referida lei; para tanto, necessitarão de mais agilidade e funcionalidade, adequando-se às elevadas funções (JÚNIOR, 2005, p. 29).

EDUCAÇÃO GERONTOLÓGICA: UM NOVO OLHAR PARA A QUESTÃO DO ENVELHECIMENTO

Embora o Brasil ainda não tenha resolvido problemas de saúde, educação, habitação, transporte e outros, que afetam grande parte da população, já se depara com um número significativo de idosos necessitados de atendimentos especiais em variadas áreas (RODRIGUES, N. C., & RAUTH, J, 2006).

Com o expressivo aumento da população mundial na faixa etária acima dos sessenta anos, começa a se delinear, por parte de órgãos governamentais, instituições médicas, assistenciais e demais setores sociais, uma preocupação a respeito de como atender essa população. O aumento da visibilidade social do segmento populacional em destaque mobilizou órgãos governamentais e não governamentais para o atendimento das novas demandas surgidas no âmbito da saúde, da assistência e da seguridade social.

Cada ser humano experimenta a velhice de forma diferenciada, dependendo de seu processo de construção pessoal e social ao longo da vida e das políticas públicas disponíveis para seu atendimento. Tais condições exigem que seja observada uma distribuição igualitária de oportunidades sociais (RODRIGUES, & RAUTH, 2006). Além do visível desgaste físico que provoca alterações irreversíveis no organismo dos idosos, limitando sua ação no processo de ajustamento pessoal e social, eles ainda têm de enfrentar preconceitos e discriminações de uma sociedade que os coloca numa situação de marginalização. Mais do que fisiológico, o problema da velhice é de cunho sócio-cultural (BEAUVOIR, S, 1990). Há um abalo na personalidade do adulto-velho, causado por perdas, doenças, desprestígio social e sentimento de inutilidade. São essas mudanças decorrentes de um conceito vigente, que podem agredir, menosprezar e oprimir os idosos, levando-os ao afastamento do resto dos seres humanos e à criação de um modo de vida próprio. Os idosos de hoje, de acordo com Sá (2006), se sentem "parte de uma sociedade excludente, injusta e opressora" e relegados à posição de subalternidade (p. 1477). A visão macrossistêmica de demarcar o envelhecimento por situações de afastamento do contexto social refletese nos outros sistemas e sinaliza, de forma distorcida, para a sociedade, a família e os próprios idosos, o que a velhice pode representar (NOVAES, 1997, PORTO & KOLLER, 2006).

Na cultura ocidental, os velhos tendem a ser tratados como objetos descartáveis. Em decorrência disso, surge o desolamento pela ruptura com a própria história, a quebra dos laços familiares, a segregação social e a perda do sentido do eu (PESSINI, 2006). Ao tomar consciência de sua velhice e ao perceber as discriminações sociais e econômicas que se reforçam em torno de si, os idosos criam modos de vida peculiares em relação à sua renda, família, trabalho, lazer e relacionamentos. Rodrigues & Rauth (2006) destacam como modos peculiares de vida na velhice o

empobrecimento decorrente das baixas pensões e aposentadorias e o peso significativo desses rendimentos na renda da família; o afastamento físico e emocional da família, especialmente entre as gerações mais novas e os seus membros mais velhos; a aposentadoria, considerada por alguns como desvalorização social, período de inutilidade e vazio de significado; e a necessidade de ambientes propícios ao lazer e ao relacionamento social, com vistas a um envelhecimento bem-sucedido. Políticas públicas e investimento social podem oferecer aos idosos condições para a promoção da saúde e do bem-estar físico e psicológico.

A urgência de ações em prol da qualidade de vida das pessoas é questão de saúde pública. Com o rápido envelhecimento populacional e o crescimento do segmento dos idosos mais velhos (acima dos oitenta anos), torna-se uma exigência maiores investimentos em cuidados com a saúde daqueles que vivem na família e dos que se encontram em instituição (SAYED, MESQUITA, & COSTA, 2006). Cuidar dignamente dos idosos significa respeitar a integridade da pessoa e garantir que suas necessidades básicas sejam honradas, conforme aponta Pessini (2006), sendo compromisso da família e da sociedade civil que os acolhe. Para tanto, são indispensáveis cuidados como: não abandono, convivência, continuidade dos tratamentos, permissão e oferecimento de escolhas e escuta. Os idosos devem ser "ouvidos e acolhidos como pessoas, em seus medos, pensamentos, valores de fé e esperanças" (PESSINI, 2006, p. 163).

Em uma rápida revisão dos currículos acadêmicos, formadores de profissionais, especialmente em áreas ligadas à saúde e aos cuidados com os seres humanos, observa-se que a ênfase em disciplinas teóricas e práticas no âmbito do estudo da velhice são quase inexistentes, embora comecem cada vez mais a aparecer. A educação gerontológica como disciplina científica torna-se relevante nos cursos regulares do ensino básico e superior, com vistas ao estudo das pessoas idosas e suas características biopsicossociais, potencializando a compreensão e o manejo do envelhecimento em todas as áreas do conhecimento (NETTO, 2006).

O envelhecimento populacional trouxe a necessidade de serviços especializados, conhecimentos gerais e enfoques profissionais diferenciados para atendimento a pessoas idosas. Isso exige profissionais com maiores conhecimentos no campo da gerontologia (DOLL, 2006). Nos últimos anos, vem sendo observada uma tendência de inclusão de

conteúdos gerontológicos nos currículos vigentes. Existe uma obrigação legal determinada pela Lei n. 8842/94 – Política Nacional do Idoso de incluir a geriatria e a gerontologia como disciplinas curriculares nos cursos universitários (DOLL, 2006). A formação em gerontologia tem sido oferecida em alguns cursos de graduação, como psicologia, medicina, enfermagem e outros, através de cursos de atualização e em nível de pós-graduação: especialização, mestrado e doutorado. Também são oferecidos cursos de graduação em gerontologia (DOLL, 2006). Apesar da constatação, ainda são poucas as informações e as evidências científicas fornecidas a crianças e jovens alunos dos cursos de ensino básico, principalmente nas universidades, que os auxiliem a construir conceitualmente o entendimento sobre o processo de envelhecimento.

Caberá à sociedade em geral e, especificamente, às áreas da educação e saúde suprirem informações acerca do processo de envelhecimento a todo o conjunto da população, aos idosos em especial e aos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento. Assim, poderão ser oferecidas oportunidades criativas e produtivas à população em estudo, visando à manutenção da autoestima e da qualidade de vida (SAYED, MESQUITA & COSTA, 2006). O contato com as características próprias dessa etapa da vida colocará os envolvidos no processo em uma efetiva relação intergeracional, permitindo que atuem como parceiros na luta por espaços mais dignos e pela melhoria da qualidade de vida dos idosos em todos os campos do conhecimento.

A universidade, como instituição social, exerce papel fundamental nas mudanças da sociedade. Torna-se, portanto, urgente a preparação dos acadêmicos com maiores conhecimentos sobre a fase do desenvolvimento humano aqui analisada. Assim, poderão repensar suas práticas e contribuírem para a criação de espaços sociais mais amplos e seguros, produzindo novos conhecimentos e posturas que possam resgatar a identidade e a cidadania dos idosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Saraiva de Legislação)

BRASIL. Lei 8842, de 4 de janeiro de 1994. *Política Nacional do Idoso*. Brasília: MPAS, 1996.

BRASIL. Lei 10741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Brasília: MPAS.

BRASIL. Decreto 1948, de 3 de julho de 1996, que regulamenta a Lei Federal nº. 8842.

BRONFENBRENNER, U. *A Ecologia do Desenvolvimento Humano:* experimentos naturais e planejados. Trad. de Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2ª reimpressão. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

BEAUVOIR, S. A velhice. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

DEBERT, G. A Reinvenção da Velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. São Paulo: Editora da USP: FAPESP, 1999.

DOLL, J. Planejamento e Avaliação de Programas Educacionais visando à Formação de Recursos Humanos em Geriatria e em Gerontologia. In: E. V. Freitas, L. Py, F. L. X. Cançado, J. Doll, & M. L. Gorzoni (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia* (2 ed., pp. 1480-1489). Rio de Janeiro: Koogan, 2006.

HADDAD, E. G. de M. O Direito à Velhice. São Paulo: Cortez, 1993.

JATOBÁ, M.; MACHADO, E; MORAES, T. & REIS, M. A repercussão do Estatuto do Idoso nas denúncias de maus tratos. *A Terceira Idade*, São Paulo, 2004,15 (31), 38-53.

JÚNIOR, C. L. da V & PEREIRA, M. H. Comentários ao Estatuto do Idoso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2005.

LOUREIRO, C. F. B. *Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental*. São Paulo: Cortez. 2004.

MILNITZKY, C., SUNG, F, & PEREIRA, R. Políticas públicas e envelhecimento: conquistas e desafios. *A Terceira Idade*, 2004, *15*(31), 54-69.

MORIN, E. O homem e a morte. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

MOTA, L. L. Meio Ambiente, Educação e Terceira Idade. *Dissertação*. (Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental) Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande. 2004.

NETTO, A. J. Gerontologia básica. São Paulo: Lemos, 1997.

NETTO, M. P. Introdução ao estudo do envelhecimento e da velhice. In: E. V. Freitas, L. Py, F. L. X. Cançado, J. Doll, & M. L. Gorzoni (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia* (2 ed., pp. 02-12). Rio de Janeiro: Koogan, 2006.

NOVAES, M. H. *Psicologia da terceira idade:* conquistas possíveis e rupturas necessárias. 2ed. aumentada. Paulo de Frontin, RJ: NAU, 1997.

PESSINI, L. Bioética, envelhecimento humano e dignidade no adeus à vida. In: E. V. Freitas, L. Py, F. L. X. Cançado, J. Doll, & M. L. Gorzoni (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia* (2 ed., pp. 154-163). Rio de Janeiro: Koogan, 2006.

PORTO, I. & KOLLER, S. H. Violência na família contra pessoas idosas. *Interações* (Universidade São Marcos) v. XI, p.105 - 142, 2006.

RODRIGUES, N. C., & RAUTH, J. Os desafios do envelhecimento no Brasil. In: Freitas, E. V; Py, L; Cançado, F. L. X; Doll, J; Gorzoni. M. L. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. (2 ed., pp. 186-192) Rio de Janeiro: Guanabara, Koogan, 2006.

- SÁ, J. L. M. A formação de recursos humanos em gerontologia: fundamentos epistemológicos e conceituais. In: E. V. Freitas, L. Py, F. L. X. Cançado, J. Doll, & M. L. Gorzoni (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia* (2 ed., pp. 1473-1479). Rio de Janeiro: Koogan, 2006.
- SANTOS, B. de S. *A Gramática do Tempo*. Para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.
- SAYED, M. A., MESQUITA, R. A. V., & COSTA, N. E. Políticas públicas de saúde para o envelhecimento. In: E. V. Freitas, L. Py F. L. X. Cançado, J. Doll, & M. L. Gorzoni (Eds.). *Tratado de geriatria e gerontologia* (2 ed., pp. 1394-1401). Rio de Janeiro: Koogan, 2006.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION WHO. Epidemiological studies of social and medical conditions of the elderly. *Euro Reports and Studies*, 1982, nº 62, Copenhagen.